



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.423-B, DE 2016

(Do Sr. Marco Antônio Cabral e da Sra. Mariana Carvalho)

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e do de nº 4942/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 4942/19 e 386/21, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4942/19 e 386/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4423

PROJETO DE LEI N° , DE 2016.

(Deputado Marco Antônio Cabral, Deputada Mariana Carvalho)

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passa a vigorar acrescido do Art. nº 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Fica vedada a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca contribuir para a redução dos danos ao meio ambiente a partir da vedação à Administração Pública da aquisição de copos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, para o consumo de bebidas e/ou alimentos.

Dentre as inúmeras desvantagens geradas pelo consumo de copos e recipientes plásticos feitos de derivados de petróleo, ao largo das opções ecologicamente sustentáveis ao seu uso, destacamos que:

- I) O tempo de decomposição de um copo descartável derivado de petróleo é de 250 a 400 anos;
- II) O copo descartável derivado de petróleo é o resíduo sólido urbano menos reciclado ao redor do planeta. Seu baixo custo de mercado desestimula as empresas e cooperativas de reciclagem, sendo necessário (em média) a reunião de 250 copos para um retorno de R\$ 0,20 (vinte centavos) em material reciclável;
- III) A utilização de copos retornáveis e reutilizáveis gera uma degradação ambiental muito menor. A título de exemplificação, na UEFA EURO (campeonato europeu de futebol), os ministérios do meio ambiente da Alemanha, Áustria e Suíça realizaram uma pesquisa de impacto ambiental que comprovou que o sistema de copos reutilizáveis e retornáveis é até 25 (vinte e cinco) vezes menos impactante para o meio ambiente que todas as outras opções de descartáveis;
- IV) Segundo pesquisa realizada pela UFSCar (Universidade Federal de São Carlos), foi comprovado que utilizar copos descartáveis derivados de petróleo consome mais água que reutilizar copos. Isso porque para a produção de tais recipientes são utilizados até 3 (três) litros de água para cada unidade, que por sua vez é utilizada apenas uma vez e descartada. A mesma quantidade de água também é utilizada na produção de copos resistentes, mas para lavar o copo e reutiliza-lo são necessários apenas 300ml de água;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V) Os copos descartáveis possuem em sua composição uma substância chamada estireno e, segundo pesquisa desenvolvida pela UFBA (Universidade Federal da Bahia), em contato com o café quente, o copo pode soltar uma quantidade acima do considerado seguro pelo Ministério da Saúde, gerando o risco do desenvolvimento de câncer;

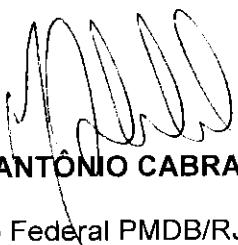
VI) A matéria prima utilizada é proveniente do petróleo, que por sua vez não é renovável, e na sua produção a participação do poliestireno reciclado é mínima, desta forma, todo copo descartável derivado de petróleo utiliza matéria-prima extrativa e ecologicamente não-sustentável.

Por derradeiro, insta esclarecer que a presente proposta busca inserir dispositivo na Lei de licitações e contratos administrativos por ser destinada aos operadores do Direito Administrativo, já que a vedação em tela se opera no âmbito da Administração Pública, não incidindo sobre o particular.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante passo para a adoção de uma postura ambientalmente correta por parte do Estado brasileiro, tendo para tal uma iniciativa de vanguarda no sentido de reduzir/coibir os danos ao *habitat* da humanidade.

17 FEV. 2016

Brasília, fevereiro de 2016.



MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ



Mariana Carvalho
Deputada Federal PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V
Das Compras

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do

consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2019

(Do Sr. Vavá Martins)

Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4423/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - Abrelpe, foram gerados em 2017 no país 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (um aumento de cerca de 1% em relação a 2016). Dos resíduos gerados, 71,6 milhões de toneladas foram coletadas, ou seja, 6,9 milhões de toneladas tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos resíduos coletados, 42,3 milhões de toneladas foram dispostas em aterros sanitários (59,1% dos resíduos coletados). As 29 milhões de toneladas restantes (40,9% dos

resíduos coletados), foram despejados em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente, com danos diretos à saúde de milhares de pessoas¹.

No que diz respeito especificamente ao lixo plástico, o Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor do mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. O brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por habitante a cada semana. Do total produzido por ano, mais de 10,3 milhões de toneladas são coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. Esse é um dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica, que é de 9%. No final, o destino de 7,7 milhões de toneladas de plástico são os aterros sanitários. Outros 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartados de forma irregular, sem qualquer tipo de tratamento, em lixões a céu aberto.

A poluição do plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água. Sua queima ou incineração pode liberar na atmosfera gases tóxicos, alógenos e dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre, extremamente prejudiciais à saúde humana. O descarte ao ar livre também polui aquíferos, corpos d'água e reservatórios. Os detritos plásticos são contaminantes complexos e persistentes do ponto de vista ambiental. O plástico é quase indestrutível e, no meio ambiente, só se divide em partes menores, até mesmo em partículas de escala nanométrica (um milésimo de um milésimo de milímetro). Ainda assim, a natureza é incapaz de “digeri-lo”.

Independentemente do tamanho do detrito, os plásticos muitas vezes contêm uma ampla gama de substâncias químicas usadas para alterar suas propriedades ou cores e muitas delas têm características tóxicas ou de desregulação endócrina (imitam hormônios capazes de interferir no sistema endócrino). Esses materiais também podem atrair outros poluentes, incluindo dioxinas, metais e alguns pesticidas. No meio ambiente natural, os plásticos apresentam inúmeras ameaças ecológicas, como a inibição da capacidade reprodutiva dos animais, o bloqueio dos tratos digestivos daqueles que o ingerem e a transferência de poluentes para esses animais e seus predadores.

É necessária, portanto, a adoção de medidas urgentes e de grande escala, capazes de endereçar uma solução efetiva para o problema. Acompanhando uma tendência observada em todo o mundo, estamos propondo proibir os órgãos públicos de utilizarem copos descartáveis, que podem ser perfeitamente substituídos por copos de uso permanente.

Dada a inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

¹ <http://abrelpe.org.br/panorama/>

Deputado VAVÁ MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

PROJETO DE LEI N.º 386, DE 2021
(Do Sr. Alexandre Frota)

“Fica vedada a aquisição de copos e talheres plásticos pela administração pública federal, estadual e municipal, ficando proibida a compra por qualquer órgão.”

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4423/2016.



**PROJETO DE LEI N°
DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

“Fica vedada a aquisição de copos e talheres plásticos pela administração pública federal, estadual e municipal, ficando proibida a compra por qualquer órgão.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica vedada a aquisição ou qualquer processo licitatório para a compra de copos e talheres plásticos pela União, Estados e Municípios.

§ 1º Os materiais citados no caput deste artigo que já estiverem de posse da administração pública deverão ser utilizados, sendo vedada sua reposição.

§ 2º A vedação que trata o caput deste artigo se estende a todos os órgãos da administração pública, autarquias, fundações, empresas públicas e todos os demais órgãos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos o quanto prejudicial ao meio ambiente são os materiais plásticos, de difícil decomposição, poluem o ambiente e prejudicam todos os recursos hídricos.

A administração pública não pode mais contribuir para o aumento da poluição ambiental no Brasil, precisamos dar um basta nesta situação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 10/02/2021 19:14 - Mesa

PL n.386/2021

Vedar a aquisição por qualquer meio destes copos e talheres plásticos pela administração pública seria uma forma de dar exemplo e conscientizar a população na utilização de produtos que não sejam descartáveis, os produtos com maior durabilidade diminuem a produção de rejeitos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 6 3 3 6 2 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Apensado: PL nº 4.942/2019

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a administração pública seja proibida de comprar copos e recipientes de plástico descartáveis destinados ao consumo de bebidas e alimentos.

Os ilustres autores justificam a proposição elencando informações que comprovam o dano ambiental causado pelos recipientes de plástico descartáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania; tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL 4942/2019, de autoria do insigne Deputado Vavá Martins, com idênticos propósitos.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O lixo gerado pelo consumo e descarte de copos e embalagens de plástico é um sério problema ambiental. Os ilustres autores do projeto em comento apresentaram uma lista dos problemas decorrentes dessa prática comum à vida moderna, vis a vis as vantagens da adoção de outras alternativas, lista esta que merece ser aqui reproduzida:

1. O tempo de decomposição de um copo descartável de plástico é de 250 a 400 anos;

2. O copo plástico descartável é o resíduo sólido urbano menos reciclado no mundo, por causa do baixíssimo e custo e, consequentemente, do preço pago pelo material descartado, o que desestimula as empresas e cooperativas de reciclagem;

3. O impacto do uso de copos retornáveis e reutilizáveis é muito menor;

4. Os copos descartáveis possuem em sua composição o estireno, uma substância cancerígena que, em contato com bebidas quentes pode ser liberada em concentração acima do máximo considerado seguro;

A substituição dos copos e embalagens para alimentos de plástico descartáveis é uma tendência observada há anos nos países mais desenvolvidos. Recentemente foi noticiada a decisão da França de proibir a venda de copos, taças, pratos e talheres e outros utensílios descartáveis de plástico, medida que passará a valer integralmente em 2020. Estimativas apontam que 4,7 bilhões de utensílios plásticos foram descartados na França em 2015 apenas, e cerca de 17 bilhões de sacolas plásticas usadas anualmente em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>



supermercados de todo o país. Norma semelhante foi adotada pela União Europeia para entrar em vigor a partir de 2021.

As proposições em comento têm ambas idêntico propósito, embora as soluções propostas, em termos legislativos, sejam diferentes. A primeira propõe uma alteração na Lei de Licitações, a segunda a edição de uma norma própria sobre a matéria. Embora, no mérito, estejamos de acordo com ambas as proposições, nos parece que a solução sugerida na proposição principal é a mais apropriada, uma vez que evita a multiplicação desnecessária de normas esparsas.

Entretanto, entendemos que há a necessidade de se prever no texto legal a redução gradativa da aquisição desses materiais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4423, de 2016, na forma do substitutivo, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4942, de 2019, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contrato da Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A Fica vedada a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Nas compras de copos e recipientes descartáveis observar-se-á uma redução gradativa na aquisição destes materiais, sendo, ao menos, 50% (cinquenta por cento) no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano.

§ 2º Concomitantemente à redução gradativa da quantia de copos e dos recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, será dada preferência à aquisição de copos e recipientes derivados de materiais recicláveis.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo em caso de indisponibilidade de materiais recicláveis aptos a substituírem os copos e recipientes descartáveis no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas ditadas pelo uso a que o mesmo se destina." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>



* C D 2 1 3 1 1 2 3 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 27/10/2021 13:45 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4423/2016
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.423/2016, e do PL 4942/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Airton Faleiro, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218222341400>



* C D 2 1 8 2 2 2 2 3 4 1 4 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contrato da Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A Fica vedada a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Nas compras de copos e recipientes descartáveis observar-se-á uma redução gradativa na aquisição destes materiais, sendo, ao menos, 50% (cinquenta por cento) no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano.

§ 2º Concomitantemente à redução gradativa da quantia de copos e dos recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, será dada preferência à aquisição de copos e recipientes derivados de materiais recicláveis.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo em caso de indisponibilidade de materiais recicláveis aptos a substituírem os copos e recipientes descartáveis no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas ditadas pelo uso a que o mesmo se destina." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214823136200>

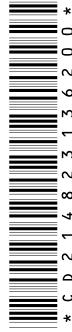


Deputado ZÉ SILVA
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214823136200>



* C D 2 1 4 8 2 3 1 3 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Apensados: PL nº 4.942/2019 e PL nº 386/2021

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, sugere o acréscimo do art. 15-A à Lei 8.666, de 1993 (“antiga” Lei de Licitações), para vedar a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, no âmbito da Administração Pública.

Apensadas ao Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, tramitam duas proposições:

- PL nº 4.942, de 2019, do Deputado Vavá Martins, que “Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais”.

- PL nº 386, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, assim entendido: “Fica vedada a aquisição de copos e talheres plásticos pela administração pública federal, estadual e municipal, ficando proibida a compra por qualquer órgão”.

O Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania



* C D 2 3 3 0 1 3 6 1 0 1 0 *

- CCJC (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 7/6/2016, o despacho de distribuição foi retificado, para que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS também fosse ouvida sobre a proposição.

Em 27/10/2021, a CMADS aprovou parecer aprovando o projeto de lei, com substitutivo.

Com a criação da CASP, o Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, foi redistribuído para este Colegiado, em 17/3/2023.

No dia 13/4/2023, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 14/4/2023 a 27/4/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe destacar, preliminarmente, que a Lei nº 8.666, de 1993, teve sua vigência prorrogada, pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, até o dia 30 de dezembro de 2023, estando, atualmente, em vigência simultânea com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Feita a advertência, cabe-nos ponderar se o objetivo colimado pelas três proposições em exame seria atingido mediante alteração das citadas leis de licitações. Parece-nos que não.



Afinal, o que é uma licitação? Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

“(...) podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.** (...) Por isso, **a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo**, porque, bem regista ENTRENA CUESTA, o procedimento constitui um ‘conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como as providências necessárias para executá-la’”. (Grifamos)

Nessa linha intelectiva, entendemos que a mudança sugerida, em uníssono, pelas três proposições em foco, ficaria mais bem alocada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, norma que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

O art. 1º dessa Lei dispõe:

“Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às **responsabilidades dos geradores e do poder público** e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Quanto ao mérito da proposição principal e das duas apensadas, o copo descartável é o resíduo sólido² urbano menos reciclado no mundo. Para

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (pp. 510-511). Atlas. Edição do Kindle, 2022.

² Art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:



* C D 2 3 3 0 1 3 6 1 0 1 0 0*

sua decomposição, são necessários de 250 a 400 anos. O baixo custo de mercado desestimula as empresas a recicarem, pois são necessários 250 copos descartáveis para um retorno de apenas 20 centavos de real³.

Os copos descartáveis possuem uma substância chamada estireno, que, segundo a Universidade Federal da Bahia (UFBA), gera risco do desenvolvimento de câncer.

Além disso, em pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), foi comprovado que utilizar copos derivados de petróleo consome mais água que reutilizar os copos feitos de outros materiais. Para a produção de um copo descartável são utilizados 3 litros de água.

Portanto, as três proposições são meritórias, já que tratam essencialmente da vedação de uso dos copos descartáveis nos órgãos da administração pública.

A ressalva feita acima, acerca da legislação a ser alterada, aponta que o caminho é a proposição de mudanças na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o que será feito via substitutivo, abaixo oferecido.

No que se refere ao parecer adotado pela CMADS, que propôs, como principal alteração na minuta, a inserção de dispositivo prevendo que “*Nas compras de copos e recipientes descartáveis observar-se-á uma redução gradativa na aquisição destes materiais, sendo, ao menos, 50% (cinquenta por cento) no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano*”, entendemos que tal medida, apesar de muito bem-intencionada, seria, na prática, de difícil (quiçá impossível) aferição.

Basta lembrarmos que o Brasil possui 5.570 municípios. Seria tarefa irrealizável averiguar, anualmente, se todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estariam cumprindo os percentuais trazidos pela lei.

³ XVI - resíduos sólidos: **material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade**, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”;

Vide: <https://www.camara.leg.br/noticias/485208-PROJETO-PROIBE-USO-DE-COPOS-DESCARTAVEIS-NA-ADMINISTRACAO-PUBLICA>. Acesso em 5/5/2023.



* C D 2 3 3 0 1 3 6 1 0 1 0 *

Nosso entendimento é de que, para permitir que o Poder Público se adapte aos comandos da lei proposta, fixemos uma *vacatio legis* maior, de 1 (um) ano. É tempo suficiente para que os dizeres da nova lei sejam difundidos no âmbito da administração pública, dando-se cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, e dos dois apensados, o Projeto de Lei nº 4.942, de 2019, e o Projeto de Lei nº 386, de 2021, tudo na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo apresentado pela CMADS.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8724

⁴ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



* C D 2 3 3 0 1 3 6 1 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

(Apensados: PL nº 4.942/2019 e PL nº 386/2021)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para vedar a aquisição e utilização de copos, talheres e demais recipientes descartáveis no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49 – A É proibida a aquisição e utilização de copos, talheres e demais recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6001

Apresentação: 22/11/2023 16:05:30.130 - CASP
PRL 1 CASP => PL 4423/2016

PRL n.1



* C D 2 3 3 0 1 3 6 1 0 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.423/2016, o PL 4942/2019, e o PL 386/2021, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Alice Portugal, Neto Carletto, Prof. Reginaldo Veras, Reimont, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Luiz Gastão, Sâmia Bomfim e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 19/03/2024 18:39:27.817 - CASP
PAR 1 CASP => PL 4423/2016

PAR n.1



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

(Apensados: PL nº 4.942/2019 e PL nº 386/2021)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para vedar a aquisição e utilização de copos, talheres e demais recipientes descartáveis no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49 – A É proibida a aquisição e utilização de copos, talheres e demais recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

2023-6001



Pode verificar a autenticidade da assinatura em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD23B014828000>
Assinado eletronicamente pelo Deputado Waldemar Oliveira



* C D 2 4 3 3 4 8 2 8 0 8 0 * LexEdit